



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

### I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa M M VALIM CASTILHO, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de painel digital em tecnologia LED outdoor, incluindo estrutura metálica, sistema de controle, infraestrutura elétrica, instalação, testes operacionais e treinamento.

Conforme consta na ata do certame e no sistema eletrônico LICITANET, a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, sendo posteriormente apresentado o respectivo recurso dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital.

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa M M VALIM CASTILHO deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido para análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado, conforme exigência expressamente prevista no item 15 do Edital, circunstância que impediria a verificação objetiva da compatibilidade técnica do equipamento ofertado com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Após reanálise dos autos processuais e da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, verificou-se que não consta documentação técnica oficial do fabricante apta a permitir a



aferição objetiva e inequívoca do atendimento integral às especificações técnicas mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência.

O item 15.1 do Edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação, pela licitante provisoriamente vencedora, de catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado, contendo as características completas do painel de LED e de seus principais componentes, justamente para possibilitar a verificação técnica objetiva da solução apresentada.

Ainda nesse sentido, o item 15.2 do instrumento convocatório estabeleceu que a documentação técnica apresentada deveria conter informações suficientes para comprovação da conformidade do produto ofertado com as especificações mínimas exigidas pela Administração, especialmente quanto ao modelo do equipamento, resolução, pixel pitch, brilho, taxa de atualização, grau de proteção, consumo energético, características da controladora e demais requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução contratual.

### III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

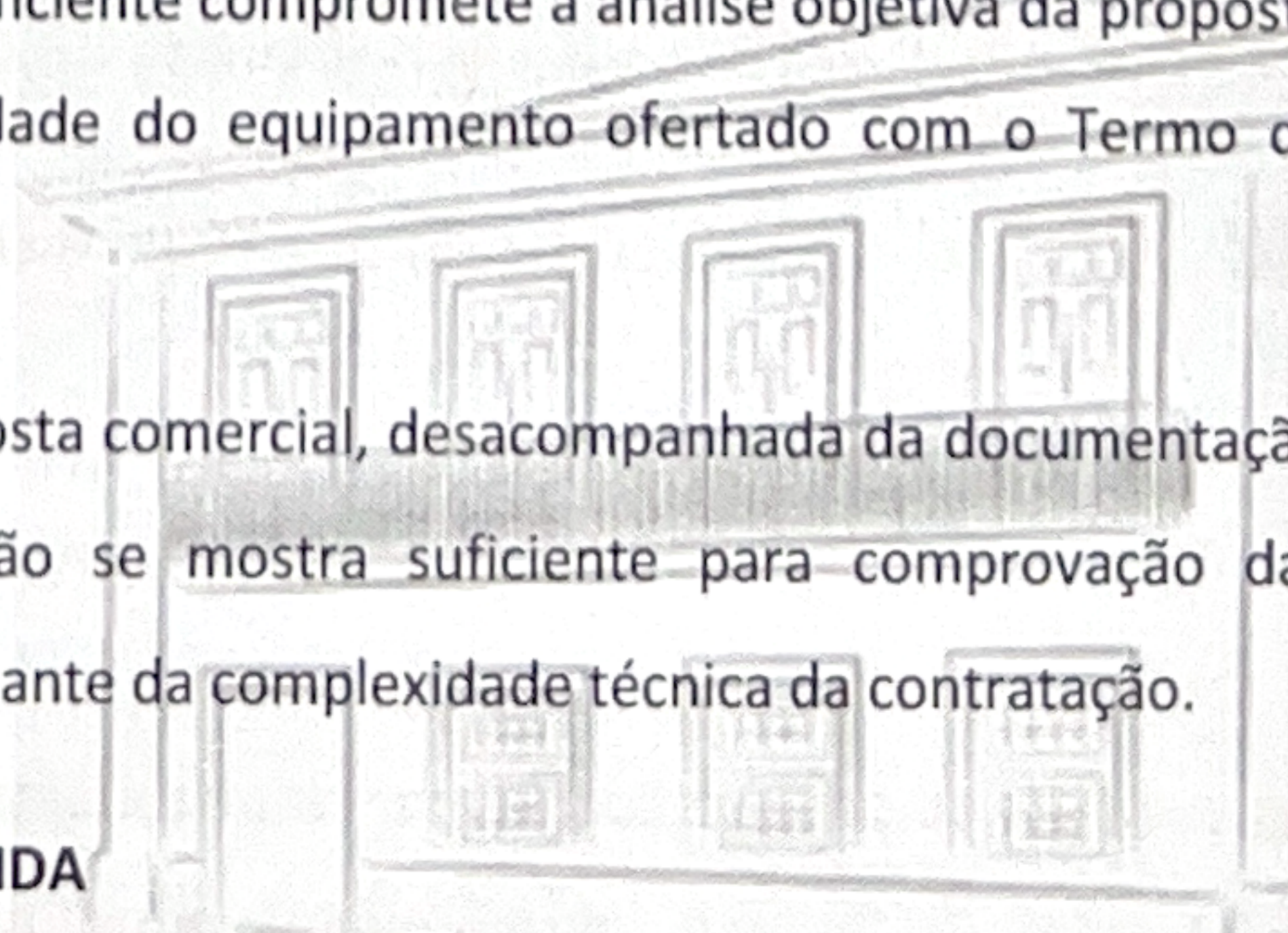
A exigência editalícia referente à apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante não possui caráter meramente formal, estando diretamente relacionada à necessidade de comprovação objetiva da compatibilidade técnica do equipamento ofertado com as especificações mínimas exigidas pela Administração.

O objeto licitado possui natureza eminentemente técnica, envolvendo parâmetros específicos relacionados ao desempenho, resolução, pixel pitch, brilho, proteção IP, taxa de atualização, controladora, consumo energético, estrutura de fixação e demais requisitos indispensáveis à adequada execução contratual.

A ausência de documentação técnica oficial suficiente compromete a análise objetiva da proposta e inviabiliza a adequada aferição da compatibilidade do equipamento ofertado com o Termo de Referência.

Cumprido destacar que a apresentação da proposta comercial, desacompanhada da documentação técnica exigida no instrumento convocatório, não se mostra suficiente para comprovação das especificações mínimas do objeto, especialmente diante da complexidade técnica da contratação.

### IV – DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara  
Municipal de  
Cabo Frio**

Avenida Assunção, 760  
Centro - CABO FRIO - RJ  
CEP: 28906-200  
Proc.: (22) 5617076  
www.cabofrio.rj.gov.br  
Rub.: 268

Importante registrar que, regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa recorrida não apresentou qualquer manifestação, tampouco juntou documentação complementar apta a afastar os apontamentos realizados pela Recorrente ou demonstrar objetivamente o atendimento às exigências técnicas previstas no Edital.

Assim, diante da ausência de elementos técnicos complementares e considerando a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade e segurança da contratação, entende esta Comissão/Pregoeira que assiste razão à Recorrente.

#### **V – DA REGULARIDADE DA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

A presente manifestação decorre da reanálise dos autos promovida por esta Comissão após a interposição do recurso administrativo, em observância aos princípios da autotutela administrativa, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da contratação mais segura e adequada ao interesse público.

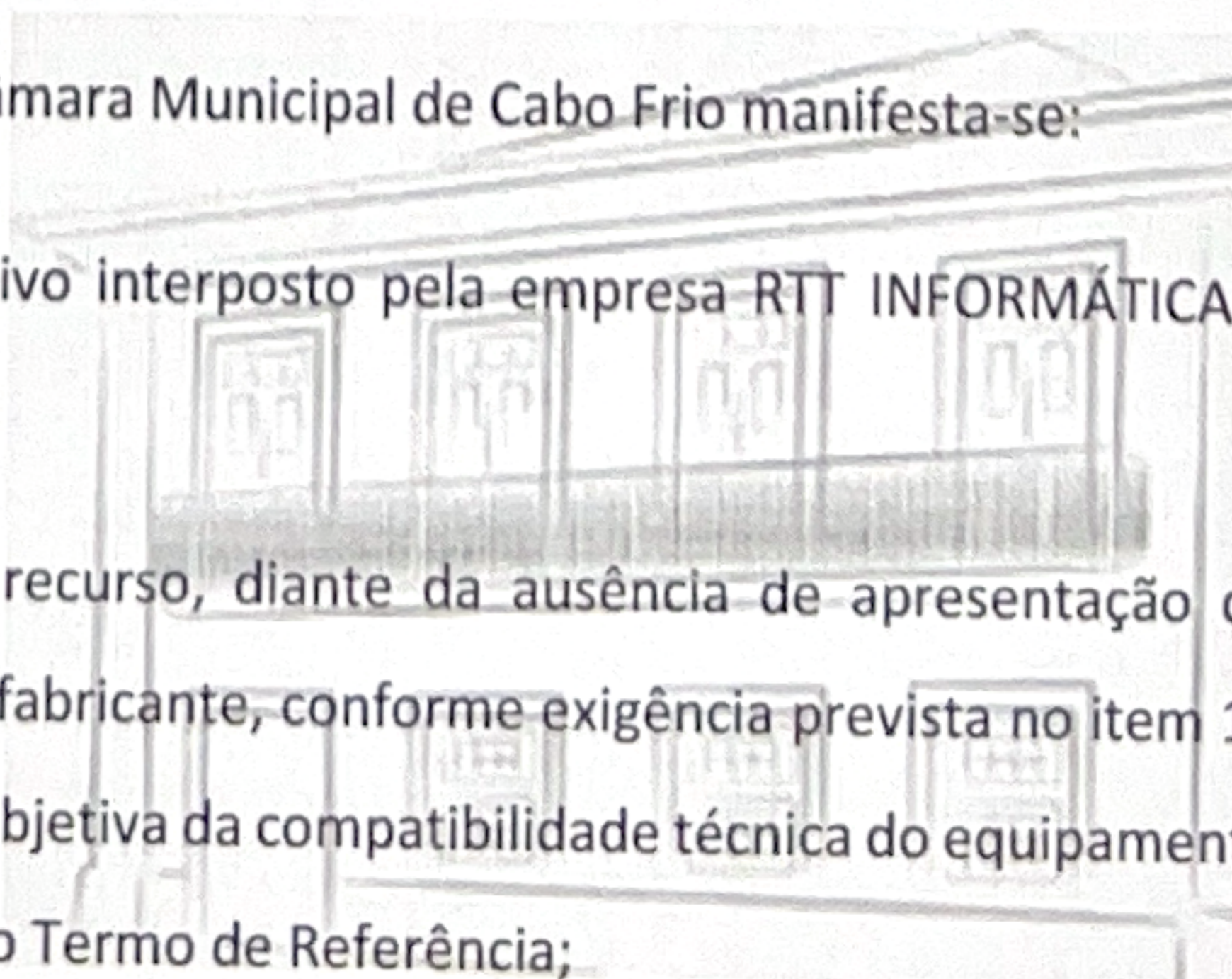
A Administração Pública possui o dever de revisar seus atos quando identificada situação que possa comprometer a regularidade do procedimento licitatório ou a adequada aferição do atendimento às exigências editalícias, especialmente em contratações de natureza técnica como a presente.

Nesse contexto, a ausência de documentação técnica oficial suficiente à comprovação objetiva das especificações mínimas do equipamento ofertado inviabiliza a validação adequada da proposta apresentada, razão pela qual a revisão da decisão anteriormente proferida se mostra medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança da futura contratação.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão/Pregoeira da Câmara Municipal de Cabo Frio manifesta-se:

1. Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por ser tempestivo;
2. No mérito, OPINA pelo PROVIMENTO do recurso, diante da ausência de apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante, conforme exigência prevista no item 15 do Edital, circunstância que inviabiliza a verificação objetiva da compatibilidade técnica do equipamento ofertado com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara  
Municipal de  
Cabo Frio**

Avenida Assunção, 760  
Centro - Cabo Frio - RJ  
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)3031-9469  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Proc.: 56/2026  
Fl.: 269  
Rub.:

3. Pela consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa M M VALIM CASTILHO;
4. Pela convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação do certame, para prosseguimento da fase de julgamento e análise da documentação pertinente;
5. Pelo encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

Cabo Frio, 21 de maio de 2026.

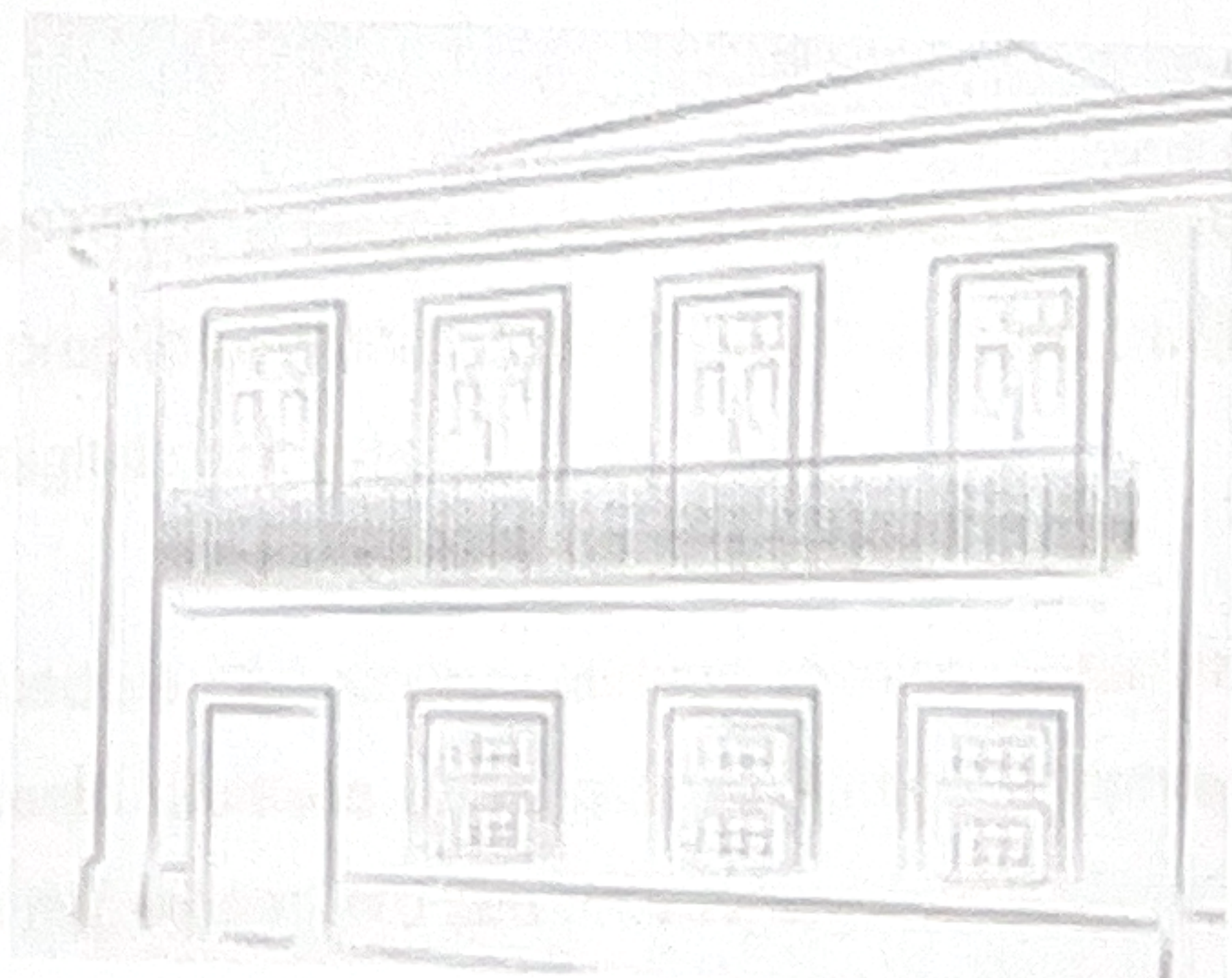
Elaine Mendes Vieira Cardoso

Agente de Contratação

Amanda da Matta Berger

Equipe de Apoio

PARER JURIDICO





Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Proc.: 56/2026  
Fls: 270  
Rubrica: OK

Cabo Frio, 27 de maio de 2026.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2026**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EM FACE  
DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE  
MM VALIM CASTILHO.PAINEL DIGITAL. AUSÊNCIA DE  
CATÁLOGO TÉCNICO. RECURSO PROCEDENTE.**

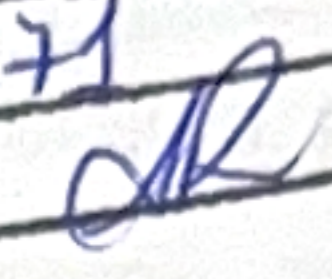
**PARECER JURÍDICO**

**DO RELATÓRIO**

A RTT Informática e Telecomunicações LTDA insurgiu-se contra decisão que declarou vencedora a empresa MM Valim Castilho, no pregão eletrônico 0003/2026, o qual se prestou a selecionar empresa capaz de fornecer painel digital para esta Casa de Leis.

Em síntese, alega que a licitante vencedora não juntou catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado, mas que se limitou a apresentar proposta realinhada e demais documentos de habilitação. No seu entender, tal omissão impede

a verificação objetiva do atendimento às especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência, o que, por si só, macula a decisão administrativa que contemplou a licitante vencedora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Proc. nº 561/2026  
Fls: 271  
Rubrica: 

A recorrente cita trechos do edital que exigem aquela documentação (item 15.1 e seguintes); também propugna pela impossibilidade de saneamento para suprir a ausência de documentação, valendo-se dos itens 22.3 e 22.4 do edital. Sustenta, ainda, violação ao julgamento objetivo, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Alude ao interesse público e à segurança das contratações. Pede: o conhecimento e processamento do recurso, por ser tempestivo e cabível; o recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da lei 14.133/2021; o provimento do recurso para que seja revista a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a recorrida; a desclassificação da proposta da recorrida, por ofensa ao edital; o reconhecimento de que a proposta realinhada, por ser documento unilateral não substitui a documentação técnica oficial exigida por força de cláusula editalícia; subsidiariamente, que caso haja realização de diligência, que se limite a verificação dos documentos já apresentados, vedada a substituição do produto, alteração do modelo ou juntada posterior de documentação que modifique substancialmente a proposta; após a desclassificação da recorrida, seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise da proposta e documentação técnica e por último, em caso de não haver reconsideração, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, devidamente informado, para julgamento.

Em resposta, a agente de contratação e a equipe de apoio reconheceram a tempestividade com que a empresa sinalizou sua intenção de recorrer e que apresentou o recurso dentro do prazo previsto no art. 165 da lei 14.133/21 e do item 16 do edital ( manifestou interesse de recorrer em 06/06/26 às 10:19:02, conforme consignado em ata, tendo sido aberto prazo para as razões até 11/05/2026 e para contrarrazões até dia 14/05/2026). Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a recorrida ficou-se inerte.

No mérito, deram razão à recorrente, ao argumento de que a ausência de documentação técnica oficial suficiente compromete a análise objetiva da proposta e inviabiliza a adequada aferição da compatibilidade do equipamento ofertado com o Termo de Referência. Entenderam que a apresentação da proposta desacompanhada da documentação técnica exigida no instrumento convocatório, não se mostra suficiente para a comprovação das especificações mínimas do objeto, especialmente diante da complexidade técnica da contratação.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões, logo, a ausência de apresentação de elementos técnicos complementares somado aos princípios que regem as licitações, conduzem ao acolhimento da tese da recorrente.

atendimento às exigências editalícias, especialmente em contratações  
informa o gestor.

Diante desse quadro, a Administração manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo; opinou pelo provimento do recurso, diante da ausência de documentos; pela consequente desclassificação da proposta vencedora; pela convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para prosseguimento da fase de julgamento e análise da documentação; pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria.

Frise-se que o segundo volume do processo foi instruído com a tabela de classificação, na qual a recorrente figura na quarta posição; e farta documentação concernente à recorrida: Consulta consolidada de pessoa jurídica, do TCU; declaração do Sicafe, documento da Junta comercial de Minas Gerais; alvará de licença para localização; certidão negativa emitida pelo CNJ de que nada consta no cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa inelegibilidade; declarações conjuntas da empresa vencedora de que cumpre os requisitos de habilitação e outras; comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; certidão negativa de licitantes inidôneos emitida pelo TCU; certidão simplificada do sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis SINREM; Certidão negativa correcional da Controladoria Geral da União; certidão negativa de débitos de IPTU, demais tributos ou taxas relacionados ao imobiliário, mobiliário e ou contribuinte, emitido pela prefeitura de Carmo de Minas; certidão negativa de débitos tributários da Secretaria de Fazenda de Minas; certidão negativa do cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública estadual- CAFIMP; certidão cível de falência e concordata negativa, emitida pelo TJ de Minas Gerais; recibo de entrega de escrituração contábil digital; termos de abertura e encerramento; balanço patrimonial; atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de São Sebastião da Bela Vista (MG) e pelo secretário municipal de turismo- prefeitura de São Lourenço e outros; proposta realinhada, com validade de 60 dias.

É o relatório.

### DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

A presente análise tem por escopo examinar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão.

Destaca-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo e visa auxiliar o gestor no controle prévio de legalidade, sendo certo que sobre o gestor recairá a responsabilidade dos atos decorrentes de suas decisões.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASO FRIO

Proc.: 56/2026

Fls: 273

Rubrica: 

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Reza a Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É consabido que os princípios são normas jurídicas dotados de força cogente, assim como as regras. E a vinculação ao edital aponta para o fato de que as previsões editalícias fazem lei entre as partes e devem ser observadas pela Administração e por todos os licitantes. Entender o edital de forma diversa para um ou outro licitante implica ferir o princípio da isonomia e da moralidade.

Certo é que o edital requereu catálogo técnico, ficha técnica ou manual oficial do fabricante do equipamento ofertado para comprovação de habilitação técnica. Ora, se a empresa não juntou, não pode ser considerada apta a contratar com a Administração. O item 14.20.8 determina sanção de inabilitação para quem não apresentar documentos ou apresentá-los em desacordo com o edital.

Compulsando-se os autos observou-se que, embora tenha sido possibilitado o contraditório, a recorrida quedou-se silente e não ofertou resposta que pudesse afastar a ideia de sua inabilitação.

## DA CONCLUSÃO

Considerando que o edital exige a documentação que a recorrida não logrou apresentar; considerando que a recorrida, intimada, não apresentou resposta e, considerando ainda que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473 do STF, esta Procuradoria acompanha o entendimento esboçado pela Administração, e opina pelo provimento do recurso e consequente desclassificação da proposta vencedora; bem como, pela convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Proc.: 56/2026  
Fls: 274  
Rubrica: AR



ANNA RAFAELLA FERNANDES SOARES

Subprocuradora-Geral Legislativa

Matr.400909

*Anna Rafaela F. Soares*  
Subprocuradora-Geral Legislativa  
MAT. 400909

À

Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger  
Diretora Executiva de Compras e Licitações  
Cabo Frio-RJ